



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09254//08

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA – CINEP.**  
Licitação Convite seguida de contrato e termos aditivos. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01374 /2010

### RELATÓRIO

O Processo TC nº **09254/08** refere-se à licitação convite nº 011/2008, seguida do contrato de nº 009/2008 e os termos aditivos de prorrogação do contrato de nº 01,02 e 03 e o termo de rescisão contratual, procedida pela **Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP**, objetivando a recuperação do sistema viário Geraldo Dias na cidade de Campina Grande, no valor de R\$ 68.023,32.

Em sua análise, a Auditoria se posicionou pela irregularidade do certame e pela notificação do responsável, tendo em vista a não apresentação da cópia do contrato e nem documento hábil que comprove o pagamento das despesas, conforme art. 62 da Lei 8.666/93 e não consta cópia da comprovação da publicação da carta convite em quadro de avisos, contrariando o art. 38, II da Lei de Licitações e Contratos.

O responsável foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que opinou por nova notificação ao responsável, para apresentar a documentação suscitada pela Auditoria.

O Interessado foi novamente notificado e, desta vez, apresentou cópia do contrato e seus termos aditivos, inclusive o de rescisão, com suas publicações e a nota de empenho 009 com o pagamento efetuado a empresa ganhadora do certame.

A Auditoria analisou a documentação acostada e considerou que ficou mantida a falha referente à não comprovação da publicação da licitação em quadro de avisos do Município e também considerou irregulares os termos aditivos, por não ter sido apresentada nenhuma justificativa das suas realizações e por terem desobedecido ao art. 4º, caput, da Resolução Normativa RN-TC 06/2005, a qual determina que os referidos termos deveriam ter sido remetidos a essa Corte de Contas nos cinco dias úteis seguintes às respectivas publicações, sugerindo uma nova notificação ao gestor à época para se pronunciar a cerca das falhas apontadas.

Após reiterada notificação, o responsável apresentou as suas justificativas a despeito das prorrogações dos termos aditivos.

O Órgão Técnico de Instrução, após análise das justificativas, concluiu que a falha referente à publicação da carta convite estava superada e manteve inalterada a questão dos termos aditivos por não atenderem a RN-TC 06/2005.

O Processo foi encaminhado novamente para o Ministério Público que pugnou pela **REGULARIDADE** do convite 011/2008, oriundo da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP – pela **LEGALIDADE** do contrato e de seus termos aditivos e pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC nº 09254//08

recomendação ao atual Diretor-Presidente daquela Companhia para velar pela estrita obediência aos ditames legais, não incorrendo em desrespeito aos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas, através de seus atos normativos.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que a única irregularidade que restou referente aos termos aditivos foi a não remessa em tempo hábil para esta Corte de Contas, considerando que nos dias atuais a Resolução Normativa que disciplinava esse assunto encontra-se revogada e que os demais termos do procedimento licitatório estão de acordo com normas vigentes, **PROponho** que esta 2ª Câmara **julgue regular** a licitação convite nº 011/2008, bem como o contrato dela decorrente e seus termos aditivos e **recomende** ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP para velar pela estrita observância aos ditames legais, não incorrendo em desrespeito aos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas, através de seus atos normativos.

É a proposta.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **09254/08**, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **julgar regular** a licitação convite nº 011/2008, bem como o contrato dela decorrente e seus termos aditivos e **recomendar** ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP para velar pela estrita observância aos ditames legais, não incorrendo em desrespeito aos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas, através de seus atos normativos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 09 de novembro de 2010.

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO